

(Do Sr. EDMAR MOREIRA)

Dispõe sobre a regulamentação, o comércio de jogos eletrônicos e jogos de interpretação e dá outras providências.

O congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os comerciantes, lojistas, importadores e produtores de jogos eletrônicos e jogos de interpretação (RPG), deverão destacar nas embalagens dos produtos comercializados a faixa etária indicada pelos órgãos competentes.

§1º - As classificações etárias indicativas são fornecidas pelo Ministério da Justiça, mas poderá ser fornecida pela autoridade Administrativa estadual por meio de regulamentação própria.

§2º - A classificação indicativa será confeccionada na própria embalagem ou fixada de forma ostensiva sobre a embalagem original.

§3º - A fixação sobre a embalagem com a descrição da classificação indicativa deverá ser de forma aparente e segura, de maneira que permita a identificação imediata e permanente da faixa etária, bem como fixada na capa do produto.

§4º - Todas as indicações fornecidas deverão ser fixadas na capa das embalagens dos jogos eletrônicos e de interpretação, independente da faixa etária informada pelos órgãos competentes.

Artigo 2º - Os lojistas que ofereçam o produto em prateleiras e com contato direto do público, deverão manter espaço reservado aos jogos não recomendados aos menores de dezoito anos, com o destaque visível e com placa indicativa que disponha sobre a faixa etária a qual se destina os produtos comercializados naquele espaço.

Artigo 3º - Os jogos comercializados por meio da rede mundial de computadores e destinados aos consumidores deverão indicar no sítio de comércio a classe indicativa correlacionada ao produto oferecido.

Artigo 4º - A Administração pública estará autorizada a implementar sistema próprio de controle dos produtos comercializados, com a indicação da classificação etária.

§1º - A regulamentação deverá dispor sobre a forma, tamanho e disposição dos caracteres que formarão o chamado de aviso sobre a classificação etária, não podendo ser projetada de maneira que dificulte sua imediata visualização, devendo ocupar no mínimo dez por cento sobre a disposição total da capa do produto.

§2º - Em caso de implementação de um sistema próprio de classificação por parte da Administração pública, o sistema deverá albergar as seguintes categorias como forma indicativa:

- 1 – especialmente recomendados para crianças e adolescentes;
- 2 – livre – para todo o público;
- 3 – não recomendado pra menores de 10 (dez) anos;
- 4 – não recomendado para menores de 12 (doze) anos;
- 5 – não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos;
- 6 – não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos; e
- 7 – não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 5º - A comercialização sem a indicação fornecida pelas autoridades competentes incorrerá em pena ao estabelecimento, ao importador ou produtor do material, da seguinte forma:

I - multa;

II – apreensão do produto;

III – proibição de comercialização do produto .

§1º - A pena de multa será fixada entre cinco mil a cinqüenta mil reais, consoante o grau de gravidade da conduta e reiteração do fato.

§2º - Os valores indicados no parágrafo anterior serão atualizados anualmente com base na correção inflacionária correspondente ao período ou como dispôr a regulamentação da presente norma.

§3º - As penas poderão ser aplicadas cumulativamente e de forma cautelar, antes ou concomitante ao procedimento administrativo.

§4º - A pena de proibição de comercialização do produto será aplicada em caso de reincidência em que o importador, fornecedor ou produtor entregue ou comercialize o produto sem a indicação etária pertinente.

§5º- A pena de proibição de comercialização poderá ser revista em caso de ajuste do produto as previsões normativas previstas na presente lei e cumprimento das demais obrigações impostas pela Autoridade administrativa, consoante regulamentação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O país vive um momento de incertezas jurídicas e lacunas provocadas por falta de regulamentação especial, em que o Judiciário vem sendo constantemente acionado para cumprir determinações e ações que seriam de encargo dos Poderes Legislativo e

Executivo. A Constituição Federal atribui a competência concorrente entre os Estados, Distrito Federal e União para dispôr sobre produção e consumo (artigo 24, inc. V) e sobre a proteção à infância e a juventude (artigo 24, inc. XV).

Quanto ao mérito da propositura à regulamentação especial para o comércio, quando fundamentada em relevante clamor social, não encontra impedimento constitucional, uma vez que a matéria passa a ter natureza de direito fundamental, como extensão normativa das normas de proteção do cidadão previstas no artigo 5º e outros da Constituição Federal.

Neste diapasão, com muita propriedade se ateuve o professor Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (O Desvio de Poder na Função Legislativa, 1ª edição, editora FTD, p. 17/18), in verbis:

“O legislador, para agir, não carece de autorização especial da Constituição para produção de leis. Já o administrador só age quando autorizado explícita ou implicitamente em lei. O Poder Legislativo seria assim titular de competência geral “nata e natural” para o exercício da função legislativa, não necessitando encontrar na Constituição fundamento positivo para sua conduta. Sua margem de liberdade de decisão e atuação seria, portanto, mais ampla, tendo natureza de vinculação material heterônoma qualitativamente inferior em relação à Administração.”

A inventividade dos criadores de jogos eletrônico e de interpretação, por vezes, ultrapassam o senso ético e natural, quanto a classe de pessoas a quem se destina tal entretenimento.

Verificamos que alguns jogos eletrônicos são recheados com cenas de sexo e violência extrema, que podem interferir na criação e senso de responsabilidade de uma pessoa em formação.

O Ministério da Justiça pautado na liberdade de expressão e de educação dos pais e responsáveis criou um sistema de atribuição de classificação etária, com base no Manual de Classificação Indicativa que leva em conta os critérios de violência e sexo encontrados nos jogos, para classificá-los como:

- I – especialmente recomendados para crianças e adolescentes;
- II – livre – para todo o público;
- III – não recomendado pra menores de 10 (dez) anos;
- IV – não recomendado para menores de 12 (doze) anos;
- V – não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos;
- VI – não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos; e
- VII – não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

Em diligência realizada em diversas lojas de departamentos verificamos que apenas os jogos impróprios para menores de 18 (dezoito) anos são catalogados e muitas vezes apenas no anverso da capa e com caracteres pequenos que disfarçam a classificação, impedindo a sua imediata visualização.

Os demais jogos classificados para não recomendados para menores de 16 (dezesesseis) anos, sequer recebem quaisquer informativo sobre esta recomendação.

Podemos ainda destacar que os jogos recomendados apenas para os maiores de idade são comercializados em estantes e prateleiras diversas, misturando jogos de crianças e adultos num mesmo sistema de comercialização, situação que prejudica o senso de

